



## CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA ESTADO DE SÃO PAULO

### J U S T I F I C A T I V A

*Senhores(as) Vereadores(as);*

Apresentamos à deliberação desta E. Casa de Leis a presente proposição, que tem por objetivo aprimorar o Código de Proteção ao Verde (Lei nº 3.308/1999) do Município de Garça, tornando obrigatória a retirada integral dos troncos remanescentes após a supressão de árvores.

A medida se justifica para assegurar melhores condições ambientais, urbanísticas e de segurança, já que a permanência de troncos no passeio gera riscos aos pedestres, compromete a acessibilidade, prejudica a manutenção adequada do espaço urbano, dificulta a recomposição vegetal e pode favorecer a proliferação de organismos nocivos.

Ao estabelecer prazo para retirada dos troncos, e definir claramente a responsabilidade de cada agente envolvido na supressão, o Projeto proporciona maior segurança jurídica, eficiência administrativa e proteção ambiental.

Destaca-se que a iniciativa não apenas corrige lacuna normativa, mas também padroniza procedimentos, melhora a gestão urbana e contribui para que os espaços públicos se mantenham acessíveis, seguros e adequados ao uso coletivo.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação da presente proposição.

S. Sessões, assinado e datado eletronicamente.

**LEANDRO MARINO**  
**Vereador – NOVO**

**PEDRO SANTOS**  
**Vereador – PL**





**CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE LEI**

(de autoria dos Vereadores Leandro Marino e Pedro Santos)

**ALTERA A LEI Nº 3.308, DE 11 DE MARÇO DE 1999 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO AO VERDE DO MUNICÍPIO), PARA TORNAR OBRIGATÓRIA A RETIRADA DE TRONCOS DE ÁRVORES SUPRIMIDAS**

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** A Lei nº 3.308, de 11 de março de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*“Art. 8-A. A supressão de vegetação de porte arbóreo implica, obrigatoriamente, na retirada integral do tronco remanescente, incluindo sua base, após o corte da árvore.*

*§ 1º A retirada do tronco deverá ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data da supressão, salvo apresentação de justificativa técnica ao órgão ambiental competente.*

*§ 2º Quando a supressão ocorrer a pedido do proprietário do imóvel ou de concessionária de serviço público, a remoção do tronco e a restauração do passeio afetado será de exclusiva responsabilidade do solicitante, observadas as normas técnicas aplicáveis.*

*§ 3º Quando a supressão for executada pelo Município, competirá ao órgão responsável promover a completa remoção do tronco e a adequada restauração do passeio afetado.”*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

S. Sessões, assinado e datado eletronicamente.

**LEANDRO MARINO**  
Vereador – NOVO

**PEDRO SANTOS**  
Vereador – PL

